



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

N.1300.01.0006038/2021-56 /2021

RESOLUÇÃO SEINFRA Nº 032 , 27 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre as revisões ordinárias e extraordinárias em contratos de concessão e parcerias público-privadas de infraestrutura de transportes.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE, no uso das atribuições conferidas pelo § 1º do art. 93 da Constituição do Estado e art. 2º, inciso II, alínea “a”, do Decreto Estadual nº 47.065, de 20 de outubro de 2016;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 23.304, de 30 de maio de 2019, que estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado e dá outras providências, bem como no Decreto Estadual nº 47.767, de 03 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade;

CONSIDERANDO a Deliberação 003/2021 da Comissão de Regulação de Transportes (37087909), que aprovou o texto do presente ato normativo com base na competência disposta no inciso VIII do art. 4º da Resolução Conjunta Seinfra/DER nº 004, de 05 de abril de 2021, para propor atos normativos regulamentares, visando conferir segurança jurídica, padronização e objetividade aos trâmites inerentes à execução dos contratos de concessões e parcerias público-privadas de infraestrutura de transportes;

CONSIDERANDO as contribuições da consulta pública realizada (36957586), bem como as orientações da Advocacia Geral do Estado (37073528);

CONSIDERANDO os princípios norteadores da Administração Pública, dentre estes, a legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência;

RESOLVE:

Art. 1º – Ficam estabelecidos nesta Resolução os critérios e procedimentos das Revisões Ordinárias e Extraordinárias dos CONTRATOS regulados pela Comissão de Regulação de Transportes – CRT.

Art. 2º – As regras contidas na presente Resolução devem ser aplicadas de forma subsidiária aos CONTRATOS, de modo que, em caso de divergências entre a regulamentação da Resolução e o CONTRATO, deverão ser observadas as seguintes regras:

I – o CONTRATO prevalece sobre a regulamentação da Resolução nas matérias que discipline expressamente;

II – caso o CONTRATO não discipline a matéria, a regulamentação da Resolução deve ser aplicada supletivamente, desde que não disponha contrariamente ao CONTRATO;

III – no que o CONTRATO for omissivo, aplica-se a regulamentação da Resolução.

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS

Art. 3º – Os termos grafados em caixa alta, quando utilizados na presente Resolução, no singular ou no plural, feminino ou masculino, observarão os seguintes conceitos:

I – **CADERNO DE INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS**: documento anexo ao CONTRATO que estabelece as regras de execução das INTERVENÇÕES ao longo do prazo de vigência do CONTRATO, incluindo a especificação de diretrizes técnicas, normas, características geométricas, escopo, parâmetros de desempenho, parâmetros técnicos e prazos de execução e cuja nomenclatura pode variar a depender do CONTRATO e da categoria de infraestrutura de transportes (por exemplo, Programa de Exploração da Rodovia, Plano de Exploração Aeroportuária, Cronograma Obrigatório de Investimentos, Sistema de Mensuração de Desempenho, entre outros);

II – **COMISSÃO DE REGULAÇÃO DE TRANSPORTES (CRT)**: Comissão instituída no âmbito da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pela Resolução Conjunta Seinfra/DER nº 004, de 05 de abril de 2021;

III – **CONCESSIONÁRIA**: pessoa jurídica de direito privado contratada por meio de licitação para a execução do CONTRATO;

IV – **CONTRAPRESTAÇÃO**: valor pecuniário a ser pago pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, sempre precedido da disponibilização do serviço objeto do CONTRATO de PPP;

V – **CONTRATO**: contratos de concessão de infraestrutura de transporte como rodovias, aeroportos, balsas, ferrovias, metrô e terminais rodoviários, nas modalidades de concessão comum, patrocinada ou administrativa, celebrados pelo Estado de Minas Gerais e geridos pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, cuja regulação compete à COMISSÃO DE REGULAÇÃO DE TRANSPORTES, conforme Resolução Conjunta Seinfra/DER nº 004, de 05 de abril de 2021, tendo eles sido assinados anterior ou posteriormente à publicação da presente Resolução;

VI – **DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**: relação de desigualdade entre as obrigações assumidas pelas PARTES e as respectivas compensações econômicas, retratada pela ocorrência do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO;

VII – **EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**: relação entre as obrigações assumidas pelas PARTES e as respectivas compensações econômicas, retratada anteriormente à ocorrência do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO;

VIII – **EVENTO DE DESEQUILÍBRIO**: evento, ato ou fato que desestabilize o EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO, conforme respectiva MATRIZ DE RISCOS, ensejando a necessidade de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO em prol da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE;

IX – **INDICADORES DE DESEMPENHO**: métricas estabelecidas no CONTRATO utilizadas para aferir a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA correspondente e expressar as condições mínimas de qualidade e quantidade do NÍVEL DE SERVIÇO prestado pela CONCESSIONÁRIA, que devem ser implantadas e mantidas durante todo o prazo da Concessão;

X – **INTERVENÇÕES**: obras ou serviços de engenharia previstos nos Planos de Exploração ou em outro anexo do CONTRATO, cuja execução é obrigação da CONCESSIONÁRIA;

XI – **MATRIZ DE RISCOS**: conjunto de previsões do CONTRATO que define a alocação de riscos entre as PARTES, determinando quem é o responsável por prevenir, remediar ou suportar os ônus, bem como gozar dos benefícios, decorrentes de determinados fatos ou eventos;

XII – **NÍVEL DE SERVIÇO**: avaliação qualitativa das condições de operação de uma corrente de tráfego, conforme fórmula estabelecida no CONTRATO, indicando o conjunto de condições operacionais que ocorrem em uma via, faixa ou interseção, considerando-se os fatores velocidade, tempo de percurso,

restrições ou interrupções de trânsito, grau de liberdade de manobra, segurança, conforto, economia e outros;

XIII – **NOVO INVESTIMENTO**: obras, equipamentos ou serviços especializados não previstos no CADERNO DE INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS original do CONTRATO e incluídos posteriormente no rol de obrigações da CONCESSIONÁRIA, com possibilidade de acréscimo do objeto concedido, respeitando-se o previsto na Resolução Conjunta Seinfra/DER nº 006, de 28 de junho de 2021;

XIV – **PORTE(S)**: PODER CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA, signatários do CONTRATO;

XV – **PLEITO**: solicitação formalmente apresentada por uma das PARTES diante de um EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, para que seja efetuado o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO;

XVI – **PODER CONCEDENTE**: Estado de Minas Gerais, representado por órgão da administração pública legalmente competente, no caso, a Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade do Estado de Minas Gerais – Seinfra, que concede ao particular a prestação de determinado serviço público sob sua fiscalização;

XVII – **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**: procedimento para recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO, por meio do respectivo MECANISMO DE AFERIÇÃO DE REEQUILÍBRIO e das FORMAS DE RECOMPOSIÇÃO, a fim de preservar as condições econômico-financeiras estabelecidas anteriormente ao EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, por meio do qual o VPL é zerado;

XVIII – **SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI)**: Sistema Eletrônico de Informações, ferramenta de gestão de documentos e processos administrativos eletrônicos do Governo de Minas Gerais;

XIX – **UNIDADE GESTORA**: unidade administrativa da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade investida de poderes para gerir o CONTRATO, fazendo cumprir as obrigações nele constantes.

CAPÍTULO II

DAS REVISÕES

Seção I – Da Revisão Ordinária

Art. 4º – Considera-se Revisão Ordinária o procedimento periódico que objetiva revisar aspectos contratuais a fim de adaptá-los às necessidades práticas da concessão e suas finalidades, bem como manter em dia o seu EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, realizado em períodos pré-estabelecidos no CONTRATO.

Parágrafo único – As Revisões Ordinárias devem ocorrer nos anos estabelecidos em CONTRATO, sendo que, no caso de ausência de previsão contratual, a primeira Revisão Ordinária ocorrerá até o final do 5º ano do prazo da concessão e as demais, sucessivamente, a cada 5 (cinco) anos.

Art. 5º – Deverão ser analisados e revistos nas Revisões Ordinárias, sempre que necessário, os seguintes elementos contratuais, bem como outros que se fizerem relevantes para a melhor adequação do CONTRATO às suas finalidades, respeitado o seu EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO e MATRIZ DE RISCOS:

I – parâmetros de mensuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO, parâmetros de mensuração de NÍVEL DE SERVIÇO e demais padrões e especificações técnicas previstas nos respectivos CONTRATOS e anexos, para assegurar a adequada prestação dos serviços objeto da concessão;

II – percentual de perda de receita anual decorrente do Desconto de Usuário Frequente, bem como a eventual alteração de suas condições, quando cabível;

III – atualização do CADERNO DE INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS, considerando a priorização técnica de investimentos ou adequações necessárias, bem como tendo em conta as repercussões decorrentes

de modificações por inexecuções, antecipações, postergações, alterações, inclusões e/ou exclusões de obras e serviços previstos originalmente;

IV – eventuais NOVOS INVESTIMENTOS a serem incluídos no CADERNO DE INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS, respeitado o previsto na Resolução Conjunta Seinfra/DER nº 006, de 28 de junho de 2021;

V – EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO decorrentes de ocorrências frequentes nos CONTRATOS, a depender da MATRIZ DE RISCOS do CONTRATO, como desapropriações, remoções de interferências e eixos suspensos;

VI – PLEITOS de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO das PARTES que não tenham sido processados a nível de Revisão Extraordinária;

VII – eventuais débitos administrativos das PARTES uma frente à outra;

VIII – alteração de trechos homogêneos do Programa de Exploração de Rodovia, em contratos de rodovia;

IX – compartilhamento de receitas complementares, acessórias ou alternativas à receita principal ou de projetos associados;

X – repasse de recursos devidos pela CONCESSIONÁRIA para convênios, desenvolvimento tecnológico e verba de fiscalização, conforme previsão contratual, quando não utilizados nos tempos e valores previstos;

XI – prestação de bens e serviços devidos aos órgãos de segurança viária e demais verbas, conforme previsão contratual, quando não utilizados nos tempos e valores previstos.

§1º – A CONCESSIONÁRIA deve apresentar, de forma estruturada e periódica, os documentos necessários para a apuração dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIOS frequentes, ainda que o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO se dê em sede de Revisão Ordinária.

§2º – A readequação do CADERNO DE INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS por ocasião de cada Revisão Ordinária, especialmente quanto à postergação de obras em atraso, não impede a aplicação de sanções pertinentes à CONCESSIONÁRIA que tenha descumprido suas obrigações contratuais.

Art. 6º – As demandas por NOVOS INVESTIMENTOS na concessão deverão ser implementadas preferencialmente no bojo das Revisões Ordinárias, de modo a aprimorar o planejamento e a execução dos investimentos, sem prejuízo do processamento em sede de Revisão Extraordinária, quando justificado.

Art. 7º – O prazo de processamento das Revisões Ordinárias, incluindo a celebração do Termo Aditivo, é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de início do quinto ano de cada ciclo de Revisões Ordinárias, podendo ser prorrogado uma única vez por até igual período pela CRT, desde que devidamente justificado.

Seção II – Revisão Extraordinária

Art. 8º – Considera-se Revisão Extraordinária o procedimento para a recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO que pode ser realizado a qualquer momento, em função da urgência, excepcionalidade e relevância do impacto de EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO sobre o CONTRATO.

Parágrafo único – Qualquer das PARTES poderá pleitear a Revisão Extraordinária do CONTRATO, devendo comprovar a materialização concreta ou iminente de evento cujas consequências sejam gravosas a ponto de ensejar a necessidade de avaliação e providências urgentes.

Art. 9º – A PARTE que pleitear a Revisão Extraordinária deverá encaminhar subsídios necessários para comprovar que o não tratamento imediato do evento acarretará seu agravamento extraordinário e outras consequências danosas.

§ 1º – O requerimento de Revisão Extraordinária deverá ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de materialização do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, com vistas a resguardar a contemporaneidade das relações contratuais, bem como possibilitar o adequado manejo das consequências do citado evento.

§ 2º – No caso de evento que provoque impacto contínuo no tempo, ou no caso de EVENTO DE DESEQUILÍBRIO em que o impacto só ocorra em momento posterior, o prazo a que se refere o § 1º poderá ser contado a partir da cessação do EVENTO.

§ 3º – A não comunicação, pela CONCESSIONÁRIA, no prazo supra assinalado terá efeito preclusivo em relação ao pedido de Revisão Extraordinária não tempestivamente comunicado, ficando o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO sujeito à apreciação quando da Revisão Ordinária, conforme o caso.

Art. 10 – A CRT terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da formalização da solicitação apresentada pela CONCESSIONÁRIA, para avaliar se os motivos apresentados justificam o tratamento do evento em sede de Revisão Extraordinária ou se o PLEITO deverá ser tratado no âmbito da próxima Revisão Ordinária.

Parágrafo único – A CONCESSIONÁRIA poderá apresentar recurso ao Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade em face da avaliação da CRT disposta no *caput*, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento da notificação da citada avaliação.

Art. 11 – Na hipótese de serem reconhecidos pela CRT os motivos que justifiquem a Revisão Extraordinária, a decisão do PLEITO de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO deverá ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias a partir de seu protocolo, admitida uma única prorrogação por até igual período, desde que devidamente justificada.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 – No decorrer da análise dos PLEITOS ou revisões pela CRT, ficam mantidos integralmente todos os deveres da CONCESSIONÁRIA, especialmente as obrigações contratualmente assumidas.

Art. 13 – As Revisões Ordinárias e Extraordinárias, quando modificadoras do CONTRATO, deverão ser implementadas por meio de Termo Aditivo, o qual deve vir acompanhado da versão atualizada dos Programas de Exploração, CADERNO DE INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS e Plano de Negócios, quando necessário.

Art. 14 – Os documentos de Revisão Ordinária e Extraordinária, em especial no que se refere à descrição dos eventos pleiteados e respectivos valores, serão tratados sempre como informações públicas.

Art. 15 – Aplica-se às Revisões Ordinárias e Extraordinárias, no que couber, o procedimento fixado pela Resolução Seinfra nº 028, de 30 de agosto de 2021.

Art. 16 – Aplica-se à inclusão de NOVOS INVESTIMENTOS o previsto na Resolução Conjunta Seinfra/DER nº 006, de 28 de junho de 2021.

Art. 17 – As comunicações entre as PARTES sobre os procedimentos de revisão previstos nesta Resolução devem se dar por escrito e serem devidamente arquivadas, preferencialmente por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

Art. 18 – As revisões realizadas anteriormente à vigência desta Resolução são atos jurídicos perfeitos.

Art. 19 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2021.

Fernando Scharlack Marcato

Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Scharlack Marcato, Secretário**, em 27/10/2021, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37089530** e o código CRC **EE7E17F2**.

Referência: Processo nº 1300.01.0006038/2021-56

SEI nº 37089530